

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI N° 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.564, de 2019, proposto pelo Deputado Augusto Coutinho, e os seus apensos, de nº 1.639, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Motta, e de nº 4.271, de 2019, do Deputado Major Vitor Hugo, compartilham semelhanças com o Projeto de Lei nº 10.316, de 2018, do então Deputado Mendonça Filho, arquivado ao final da 55ª Legislatura.

A proposição principal autoriza a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de agentes intermediadores. Propõe, ainda, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.639, de 2019, mais amplo, busca fazer significativas alterações na Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, entre outros assuntos. Além de possibilitar a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de



\* C D 2 4 8 6 7 0 3 6 5 9 0 0 \*

intermediários, permite a aquisição de combustíveis pelo agente revendedor diretamente do agente importador.

Adicionalmente, amplia as modalidades de comercialização dos combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural. Determina, ainda, que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP realizem, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o estabelecimento.

Já o Projeto de Lei nº 4.271, de 2019, autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. Estabelece, também, que a comercialização direta só poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise e seus apensos tratam sobre a possibilidade de flexibilizar a comercialização realizada pelos produtores de etanol hidratado combustível, além de outros assuntos referentes à alteração de alíquotas de tributação e mudança em normas para comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural.

A flexibilização do comércio de etanol foi uma bandeira defendida por anos, tanto pelos produtores, como pelos consumidores. A obrigatoriedade de existência de um agente intermediador gerava custos



\* C D 2 4 8 6 7 0 3 6 5 9 0 0 \*

operacionais e contribuía para os altos preços do produto nos postos de combustíveis.

Contudo, após anos de batalha neste Parlamento, foram editadas duas importantes Medidas Provisórias. A MP nº 1.063, de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022, autorizou o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível a comercializar o produto diretamente com o agente distribuidor, revendedor varejista de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista e com o mercado externo.

Já a MP nº 1.100, de 2022, convertida na Lei nº 14.367, de 14 de junho de 2022, promoveu ajustes na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Estou convencida de que os projetos abordados neste parecer foram fundamentais para persuadir o Governo da necessidade das referidas Medidas Provisórias. Os argumentos das proposições evidenciaram as motivações e vantagens de se autorizar a venda direta do etanol combustível.

Considero, portanto, que os objetivos do PL nº 1.564, de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, foram alcançados pelas leis citadas, razão pela qual não há mais razão para serem aprovados.

Porém, o PL nº 1.639, de 2019, possui escopo mais abrangente, cobrindo não apenas o etanol hidratado, mas também combustíveis líquidos originados de petróleo e gás natural. As medidas sugeridas têm o potencial de beneficiar os produtores rurais, já que tendem a diminuir o custo de comercialização dos combustíveis, um insumo vital para a produção agrícola.

Assim, apresento substitutivo que incorpora algumas das propostas do Deputado Hugo Motta, excetuadas aquelas relativas à comercialização de etanol hidratado combustível, por já terem sido objeto das leis citadas anteriormente.

O primeiro dispositivo do substitutivo determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar, de forma clara, ostensiva e atualizada, a origem dos combustíveis automotivos



\* CD248670365900 \*

comercializados, em benefício do consumidor. O segundo autoriza o funcionamento de bombas de autoserviço, operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento de combustíveis de todo o território nacional. Essa medida poderá reduzir custos operacionais, e, consequentemente, o preço do combustível para consumidor final.

Entendo também que a análise mais detalhada sobre questões de mérito atinentes ao setor energético será realizada no momento da apreciação pela Comissão de Minas e Energia.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 1.564, de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, e pela aprovação do PL nº 1.639, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2024-10871



\* C D 2 4 8 6 7 0 3 6 5 9 0 0 \*



## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, para dispor sobre a comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 68-G. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar, de forma clara, ostensiva e atualizada, a origem dos combustíveis automotivos comercializados.

Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis de origens distintas, o revendedor varejista deverá informar visualmente, em cada uma das bombas, a origem do combustível.

Art. 68-H. Fica autorizado o funcionamento de bombas de autoserviço, operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento de combustíveis de todo o território nacional.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os procedimentos e requisitos necessários para o funcionamento das bombas de autoserviço de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.956, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 8 6 7 0 3 6 5 9 0 0 \*

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2024-10871

Apresentação: 08/10/2024 13:52:49.773 - CAPADR  
PRL 4 CAPADR => PL 1564/2019

PRL n.4



\* C D 2 4 8 6 7 0 3 6 5 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248670365900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda